

III — PESSOAL ASSALARIADO

Quadro de serviços gerais:

- 1 Condutor de automóveis de 1.^a, 2.^a e 3.^a classe Q/R, S, T (2)
- 2 Oficiais de diligências de 1.^a ou 2.^a classe . V/X (3) e (4)
- 5 Serventes de 1.^a ou 2.^a classe Y, Z (3)

NOTAS

(1) O subdirector percebe a gratificação mensal de \$350,00, conforme previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

(2) De acordo com a Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março.

(3) São de 1.^a ou 2.^a classe conforme tenham mais ou menos de 10 anos de serviço.

(4) Lugares a extinguir quando vagarem.

MAPA II

Transição do pessoal prevista no n.º 1 do artigo 20.º

Lugares dotados	Categoria anterior	Letra	Categoria de transição	Letra
1	Administrador de concelho (1)	F	Técnico de 1. ^a classe	F
1	Administrador de concelho	H	Técnico de 1. ^a classe	F
1	Chefe de secretaria distrital	H	Chefe de secretaria	H
2	Adjunto de administrador de concelho (2)	K	Adjunto técnico de 1. ^a classe	H
1	Administrador de posto (3)	M	Adjunto técnico de 3. ^a classe	J
1	Adjunto de administrador de posto	P	Segundo-oficial	N
5	Servente de 1. ^a classe (obras)	Y	Servente de 1. ^a classe	Y

(1) O titular possui licenciatura.

(2) Possuem mais de sete anos de serviço na categoria.

(3) O titular possui o 7.º ano dos liceus.

Decreto-Lei n.º 18/84/M

de 24 de Março

Sendo indispensável definir o estatuto do pessoal dependente do SIM — Direcção Territorial dos Serviços de Identificação de Macau — criado pelo Decreto-Lei n.º 62/83/M, de 30 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Quadros e sua composição

Artigo 1.º

(Quadros)

O pessoal da Direcção Territorial dos Serviços de Identificação de Macau — SIM — distribui-se pelos seguintes quadros:

ficação de Macau — SIM — distribui-se pelos seguintes quadros:

- Direcção e chefia;
- Técnico;
- Informático;
- Técnico-auxiliar;
- Administrativo;
- Serviços gerais.

Artigo 2.º

(Designações funcionais e categorias)

A composição, categorias e designações funcionais do pessoal dos quadros do SIM são as constantes do Mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Ingresso nos quadros

Artigo 3.º

(Regime geral de ingresso)

O ingresso nos quadros faz-se de acordo com as normas fixadas nos artigos seguintes, sem prejuízo dos requisitos gerais exigidos por lei para o desempenho de funções públicas.

Artigo 4.º

(Quadro de direcção e chefia)

1. O director do SIM tem categoria de director de serviços e é nomeado em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador, de entre licenciados por universidade portuguesa ou habilitação equivalente como tal reconhecida por despacho do Governador, com qualificações adequadas ao exercício do cargo e comprovada experiência profissional.

2. O subdirector e os chefes de repartição são nomeados em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do director, de entre licenciados por universidade portuguesa ou habilitação equivalente, ou de entre funcionários com especiais qualificações para o exercício do cargo, num e noutro caso com comprovada experiência profissional.

3. O chefe do Gabinete de Estudos tem a categoria de chefe de repartição.

4. O chefe da Divisão de Registo de Pessoas Colectivas é designado de entre técnicos principais — Grupo I — em ordem de serviço do director, por períodos renováveis de dois anos.

5. A designação prevista no número anterior pode ser dada por finda, a todo o tempo e pelo mesmo modo, por conveniência de serviço.

Artigo 5.º

(Substituição do pessoal de direcção e chefia)

1. Nas suas faltas e impedimentos:

a) O director de serviços é substituído pelo subdirector ou, não sendo tal possível, pelo chefe de repartição designado pelo Governador;

b) O subdirector é substituído pelo chefe de repartição designado pelo director de serviços;

c) Os chefes de repartição são substituídos pelos chefes de divisão ou funcionários dos respectivos departamentos que o director de serviços designar.

2. Na falta de designação prevista no n.º 1, a substituição é assegurada, em cada caso, e sucessivamente:

a) Pelo funcionário com maior antiguidade no cargo ou na categoria;

b) Em igualdade de situações pelo funcionário com maior antiguidade na função pública.

Artigo 6.º

(Quadro técnico)

1. O ingresso no quadro técnico — Grupo I — faz-se na categoria de técnico de 2.ª classe, por nomeação, mediante concurso documental, de entre licenciados com curso adequado ou habilitação equivalente.

2. O ingresso no quadro técnico — Grupo II — faz-se na categoria de assistente técnico de 2.ª classe, por nomeação, mediante concurso documental, de entre indivíduos com o grau de bacharelato obtido em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido oficialmente.

3. A graduação dos concorrentes faz-se tendo em consideração simultaneamente:

a) A qualificação e experiência profissional;

b) O tempo de serviço prestado na função pública na respectiva área de especialidade e independentemente do regime de vinculação, desde que com boas informações.

4. Se os concursos abertos para provimento das vagas de ingresso ficarem desertos ou for insuficiente o número de concorrentes aprovados, poderá o provimento ser efectuado por escolha do Governador de entre indivíduos que preencham os requisitos fixados nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 7.º

(Quadro informático)

O ingresso nas carreiras de informática constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, faz-se de acordo com o disposto no referido diploma.

Artigo 8.º

(Quadro técnico-auxiliar)

O ingresso no quadro técnico-auxiliar faz-se na categoria de adjunto técnico de 3.ª classe, por concurso de provas práticas, de entre:

a) Indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente;

b) Primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de serviço nesta categoria e boas informações.

Artigo 9.º

(Quadro administrativo)

1. O ingresso no quadro administrativo faz-se nos termos da Lei n.º 20/78/M, de 20 de Agosto.

2. O provimento no cargo de chefe de secretaria far-se-á, por concurso documental, de entre chefes de secção com, pelo menos, um ano de serviço na categoria ou adjuntos técnicos de 1.ª classe com mais de dez anos de serviço público.

Artigo 10.º

(Quadro de serviços gerais)

O ingresso no quadro de serviços gerais faz-se, em cada classe, com observância dos preceitos legais que regulam a admissão por assalariamento.

CAPÍTULO III

Contrato e comissão de serviço

Artigo 11.º

(Comissão de serviço)

Sempre que as necessidades de serviço o justifiquem, podem ser nomeados para lugares dos quadros do SIM, em comissão de serviço, funcionários que pertençam aos quadros de outros serviços do Território ou serviços dependentes dos órgãos de soberania da República.

Artigo 12.º

(Contrato de prestação de serviço)

Sempre que as necessidades de serviço o justifiquem, o Governador, sob proposta do director do SIM, pode autorizar o recrutamento além do quadro, mediante contrato de prestação de serviços, de indivíduos para o desempenho de funções específicas ou de apoio ao pessoal do quadro bem como para a execução de tarefas urgentes de carácter técnico.

CAPÍTULO IV

Acesso e progressão na carreira

Artigo 13.º

(Quadro técnico)

Os técnicos — Grupo I e Grupo II — ascendem à categoria imediatamente superior ao completarem cinco anos de efectivo serviço, com boas informações, em cada uma das categorias.

Artigo 14.º

(Quadro informático)

A progressão e promoção nas carreiras do pessoal do quadro informático far-se-á de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março.

Artigo 15.º

(Quadro técnico-auxiliar)

Os funcionários do quadro técnico-auxiliar são promovidos mediante concurso de provas práticas de entre os que tenham completado três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Artigo 16.º

(Quadro administrativo)

Os funcionários do quadro administrativo são promovidos mediante concurso de provas práticas de entre os que tenham completado três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Artigo 17.º

(Redução dos prazos)

Os prazos para admissão aos concursos de promoção poderão ser reduzidos de um ano, se a classificação de serviço for de Muito Bom.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

(Dever de sigilo)

Os funcionários e restantes servidores do SIM são obrigados, sob pena que pode ir até à demissão, a guardar sigilo profissional relativamente a todos os assuntos de serviço bem como em relação àqueles de que vierem a ter conhecimento por via do exercício das suas funções.

Artigo 19.º

(Regime prolongado de trabalho)

1. O SIM poderá, por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*, funcionar em atendimento ao público por um período diário não superior a doze horas.

2. No caso previsto no número anterior o pessoal poderá, de acordo com as necessidades do serviço, trabalhar em regime de turnos.

Artigo 20.º

(Alterações ao quadro de pessoal)

As alterações aos contingentes previstos no quadro de pessoal anexo ao presente diploma serão feitas por portaria do Governador.

Artigo 21.º

(Transições)

1. O pessoal dos serviços extintos pelo Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, já afecto ao SIM, transita na sua actual situação jurídico-funcional para os novos quadros, mediante despacho do Governador, independentemente de visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo.

2. O tempo de serviço prestado nas categorias de origem contar-se-á, para todos os efeitos, como exercido nas categorias de transição.

Artigo 22.º

(Encargos)

1. Os lugares criados nos termos deste diploma serão dotados à medida das necessidades e de acordo com as disponibilidades orçamentais.

2. Os encargos com a execução deste diploma no corrente ano económico serão suportados por créditos a abrir com contrapartida em disponibilidades existentes no orçamento geral do Território para 1984, e/ou por conta de saldos de anos económicos findos.

Artigo 23.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se possam suscitar na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 24.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação.

Assinado em 22 de Março de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

MAPA

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 2.º

I — PESSOAL EM COMISSÃO DE SERVIÇO

Quadro de direcção e chefia:

1 Director de Serviços	C
1 Subdirector	D (1)
3 Chefes de Repartição	D
1 Chefe de Divisão	— (2)

II — PESSOAL DE NOMEAÇÃO

a) *Quadro técnico:*

Grupo I

2 Técnicos principais	E
2 Técnicos de 1.ª classe	F
2 Técnicos de 2.ª classe	G

Grupo II

1 Assistente técnico principal	F
2 Assistentes técnicos de 1.ª classe	G
2 Assistentes técnicos de 2.ª classe	H

b) *Quadro informático:*

2 Técnicos de informática principais	E
2 Técnicos de informática de 1.ª classe	F
2 Técnicos de informática de 2.ª classe	G
— Programador	H
1 Operador-chefe	H
1 Operador de consola	I
3 Operador principal/1.ª e 2.ª classe	J/L/M

c) *Quadro técnico auxiliar:*

1 Adjunto técnico de 1.ª classe	H
2 Adjuntos técnicos de 2.ª classe	I
2 Adjuntos técnicos de 3.ª classe	J

d) *Quadro administrativo:*

1 Chefe de secretaria	H
4 Chefes de secção	J
12 Primeiros-oficiais	L
16 Segundos-oficiais	N
20 Terceiros-oficiais	Q
3 Escriurários-dactilógrafos de 1.ª classe ...	S
4 Escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe ...	T
6 Escriurários-dactilógrafos de 3.ª classe ...	U

III — PESSOAL ASSALARIADO

Quadro de serviços gerais:

1 Condutor de automóveis de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Q/R,S,T (3)
4 Contínuos de 1.ª ou 2.ª classe	V/X (4)
3 Serventes de 1.ª ou 2.ª classe	Y/Z (4)

NOTAS:

(1) O subdirector percebe a gratificação mensal de \$ 350,00, conforme previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

(2) O chefe de divisão é designado nos termos do artigo 4.º, n.º 4.

(3) De acordo com a Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março.

(4) São de 1.ª ou 2.ª classe conforme tenham mais ou menos de 10 anos de serviço.

Decreto-Lei n.º 19/84/M

de 24 de Março

Verificando-se que a exigência de reconhecimento notarial prevista no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro, não é compatível com a simplificação que se pretendeu imprimir ao processo de inscrição no recenseamento;

Considerando que a apresentação da cópia da acta da reunião da assembleia geral ou de outro órgão estatutariamente competente, onde se deliberou promover a inscrição no recenseamento do respectivo organismo ou associação, é suficiente para garantir a fidedignidade da inscrição;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 26.º

(Processo de inscrição)

1.
2.
3. O verbete de inscrição deve ser assinado pelo membro dos corpos gerentes a quem a entidade a recensear tenha atribuído poderes de representação.
4.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Assinado em 22 de Março de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

法令 第一九 / 八四 / M號 三月二十四日

現因二月二十七日第九 / 八四 / M法令第二六條三款所指立契處認證的需求，與擬對選民登記程序進行簡化有所抵觸；

鑒於會員大會或按章程具有法定資格的其他領導機構就辦理有關組織或社團的選民登記作出決議之會議錄抄錄本的遞交已足夠確保登記的可靠性；

經聽取諮詢會意見；

護督合行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一三條一款所賦予之權，制訂在本澳地區具有法律效力之如下條文：